



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000573090**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0000043-02.2015.8.26.0457, da Comarca de Pirassununga, em que é apelante ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara Criminal Extraordinária do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) e EUVALDO CHAIB.

São Paulo, 1º de agosto de 2017.

**CARLOS MONNERAT**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Apelação nº 0000043-02.2015.8.26.0457**

**Apelante: Adilson Francisco dos Santos**

**Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Comarca: Pirassununga**

**Juiz(a): Dr.(a) Jorge Corte Júnior**

**Voto nº 5.413**

Apelação Criminal. Dano qualificado. Sentença condenatória. Defesa requer absolvição por ausência de provas. Materialidade e autoria indúvidas. O próprio Apelante, nas duas fases da persecução penal, confessou que rompeu a tornozeleira eletrônica. Laudo pericial atesta avaria no equipamento estatal. Estado de necessidade não configurado. Condenação bem decretada. Pena dosada com critério. Regime prisional aberto. Reincidência impede a concessão da substituição da carcerária por penas restritivas de direitos. – Recurso não provido.

Ao relatório da r. sentença, que se acolhe, acrescenta-se que ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS foi condenado pelo Juízo da 3ª Vara Judicial da Comarca de Pirassununga à pena de 7 (sete) meses de detenção, no regime inicial aberto, por infração ao art. 163, inciso III, do Código Penal.

A Defesa apelou (Razões Recursais fls. 93/96) requerendo absolvição por inexistir lastro probatório à condenação.

Contrarrazões ofertadas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo às fls. 99/101, nas quais as premissas retromencionadas foram rebatidas.

Regularmente processado o recurso, pelo seu não provimento é o parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça.

**RELATADOS, passo a decidir.**

A sentença bem analisou a prova.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Ao que consta da denúncia, ADILSON FRANCISCO DOS SANTOS inutilizou uma tornozeleira eletrônica, patrimônio público do Estado, causando prejuízo apurado em R\$ 1.105,00 (mil cento e cinco reais) ao erário.

Apurou-se que o Apelante, após ser agraciado para desfrutar saída temporária, rompeu sua tornozeleira visando fugir do monitoramento e, por via de consequência, não retornar ao sistema prisional.

A **materialidade** delitiva veio estampada no laudo pericial (fls. 10/12) e auto de avaliação (fl. 29).

Igualmente certa a **autoria**.

Em interrogatório na fase extrajudicial, ADILSON confessou que *“rompeu a tornozeleira eletrônica que usava (...) utilizando uma faca”*, justificou sua ação na severa dificuldade financeira de sua família (fls. 13/14).

Sob o crivo do contraditório e da ampla defesa manteve a mesma versão. Ressaltou que necessitava trabalhar na lida rural e para tanto foi necessário desvincular-se do monitoramento estatal (cf. mídia digital fl. 75).

Em rasa linha argumentativa a Defesa busca absolvição justificando o proceder do Apelante *“tendo em vista que sua atual companheira alegou na época que estaria passando necessidades, e este ficou em 'desespero' sendo assim a prática tal ato foi trabalhar e não praticar delito”* (fl. 94).

O culto Magistrado *a quo* em lúcida decisão já havia dado coerente resposta ao questionamento, vejamos:

*“Mesmo considerando o nível cultural baixo do acusado, simples açougueiro ainda assim seu ato é injustificável, porque se por hipótese a família passava por dificuldades financeiras, aqueles familiares deviam buscar*

*meios de sobrevivência, sobretudo junto a Secretaria Municipal de Promoção Social ou entidades caritativas. Destaco a propósito na cidade existem muitas instituições beneméritas que se ocupam de socorrer os desvalidos”* (cf. sentença fl. 85 – original sem grifo).

É de ressaltar que o monitoramento eletrônico é um método alternativo à prisão, o qual vem ganhando espaço em nosso sistema ressocializador. A vigilância telemática é de imprescindível importância, em especial em tempos de vasta criminalidade, desaguando em superlotação carcerária.

Quando o reeducando inutiliza total ou parcialmente a tornozeleira, além de causar prejuízo financeiro ao erário e sua conduta subsumir ao tipo penal de dano qualificado (art. 163, inc. III, CP), acarreta transtorno àqueles sentenciados que aguardam o mecanismo tecnológico para gozar de benefícios.

Doutro lado, basta ler a redação do artigo 24 do Código Penal para rechaçar a tese de exclusão de ilicitude (estado de necessidade), *in verbis*:

*“Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se”.*

Frustrar aplicação do preceito secundário do tipo penal com intuito de auxiliar no labor familiar, não preenche as elementares do artigo retromencionado.

Diante desse panorama, em que pesem os argumentos



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

expendidos pela Defesa, a absolvição é inatendível.

A dosimetria da pena não merece reparo, tanto é que sequer questionada no apelo.

Na primeira fase a base foi fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção.

Na segunda fase de rigor o aumento em 1/6 (um sexto) pela reincidência e, por inexistirem outras circunstâncias a considerar, a pena final aquietou-se em 07 (sete) meses de detenção.

Em razão da reincidência não houve substituição da pena por restritivas de direitos (artigo 44, inciso III do Código Penal).

Por fim, fixou-se o regime inicial aberto.

Nada mais pode almejar.

Ante o exposto, **NEGA-SE** provimento ao apelo.

**CARLOS FONSECA MONNERAT**

**Relator**